O FÓRUM PÚBLICO VIRTUAL É EFETIVAMENTE PÚBLICO?

Is the Virtual Public Forum actually public?

BRUNO CEZAR ANDRADE DE SOUZA

Sobre o autor:

Bruno Cezar Andrade de Souza. *Doutorando em Direito da Cidade (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), Mestre em Direito (Universidade Estácio de Sá), possui Especialização em Direito Eleitoral (Universidade Cândido Mendes, 2009). Formado em História (UFRJ, 2006), bacharelado e licenciatura. Professor da Pós-graduação e especialização da PUC Minas, IDP e da UERJ/CEPED. Professor da Graduação da UPIS - União Pioneira de Integração Social. Autor do livro: Dados pessoais: LGPD e as eleições. Coordenador do livro Questões eleitorais contemporâneas: uma análise por servidores da Justiça Eleitoral. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político(Abradep).*

RESUMO

O presente artigo analisa a natureza e os desafios jurídicos decorrentes da transferência do fórum público tradicional para o ambiente digital, especialmente no contexto das redes sociais. A partir da teoria da funcionalização do direito, de Norberto Bobbio, e do debate contemporâneo sobre constitucionalismo digital, investiga-se de que modo as plataformas privadas, sob a lógica da economia da atenção, passaram a exercer funções normativas, impondo regras, critérios de moderação e controle de conteúdo de forma opaca e unilateral. O trabalho aponta os riscos desse poder privado para a liberdade de expressão e o pluralismo informacional, bem como a insuficiência dos atuais mecanismos de regulação. Por fim, propõe-se a construção de uma governança democrática das plataformas digitais, capaz de assegurar o respeito aos direitos fundamentais e a função pública desses espaços virtuais.

Palavras-chave: Fórum público digital; Liberdade de expressão; Plataformas digitais; Moderação de conteúdo; Constitucionalismo digital; Governança democrática.

ABSTRACT

Thisarticle examines the legal natureandchallengesarisingfromthemigrationofthetraditionalpublicforumtothe digital environment, especiallywithin social media platforms. Basedon Norberto Bobbio'stheoryofthe social functionoflawandcontemporarydiscussionson digital constitutionalism, thestudyinvestigateshowprivateplatforms, drivenbythelogicoftheattentioneconomy, haveassumednormativefunctionsbyunilaterallyandopaquelyestablishingrules, moderationcriteria, andcontentcontrol. The articlehighlightstheriskst hisprivatepower poses tofreedomofexpressionandinformationalpluralism, as well as theinsufficiencyofcurrentregulatorymechanisms. It concludesbyproposingthedevelopmentofdemocraticgovernance for digital platforms, ensuringrespect for fundamental rightsandthepublicfunctionof virtual debate spaces.

Keywords: Digital publicfórum; Freedomofexpression; Digitalplatforms; Contentmoderation; Digital constitutionalism; Democraticgovernance.

1. INTRODUÇÃO

O debate democrático ocorre, hoje, tanto nos espaços físicos – como as praças, ruas e auditórios das cidades – quanto no ambiente virtual das redes sociais. A teoria da funcionalização do direito, desenvolvida por Norberto Bobbio, oferece um eixo analítico para compreender como o direito deve operar como instrumento a serviço de suas funções sociais, em especial a garantia da liberdade de expressão. Neste texto, defende-se que a função social da propriedade, e, mais especificamente, da propriedade pública, é condição indispensável para assegurar a manifestação do pensamento nos bens públicos, sejam eles reais ou digitais.

Bobbio propõe que o Direito não deve ser visto apenas como um conjunto de normas estanques, mas sim como um sistema funcional, cujo valor reside na capacidade de cumprir fins sociais concretos. Para ele, o papel do legislador e do operador do direito é garantir que as regras atendam às demandas coletivas de liberdade, justiça e segurança, adaptando-se às transformações sociais e tecnológicas. Nesse sentido, a propriedade – inclusive a pública – deve não apenas proteger interesses privados ou estatais, mas cumprir sua função social, proporcionando espaços de interação democrática.

No mundo virtual, o debate se transfere para as redes sociais, criando uma ágora digital que rompe barreiras de tempo e espaço. Dantas e Coni Júnior (2017, p. 56) afirmam que "a democracia desta era importa na afirmação política e no exercício do protesto [...] no espaço público e comum virtual". No entanto, essa esfera é permeada por bolhas informacionais, desinformação e algoritmos que privilegiam o "curtir" em detrimento do debate reflexivo (Molina; Barreto Jr., 2022, p. 273; Pereira Filho, 2022, p. 76–77).

Pinheiro (2019, p. 94–95) analisa o fenômeno como uma "caixa de Pandora" que, embora propicie acesso e difusão de informações, também alimenta guerras de egos e desinformação, afetando a qualidade do discurso público. Gillespie (2017, p. 21) complementa ao mostrar como a governança das plataformas, ao suspender contas, interrompe direitos de participação, lançando a moderação de conteúdo num "jogo de whack-a-mole".

Tanto no espaço físico quanto no virtual, persistem desníveis econômicos e políticos que determinam quem dispõe de recursos para "manejar eficazmente as ferramentas discursivas" (Alcântara, 2019, p. 135). Gargarella (2014, p. 61) alerta que "uma democracia representativa decente não pode conviver com a exclusão sistemática de certas vozes", sob pena de comprometer a imparcialidade e a respeitabilidade das decisões públicas. Luna Van Brussel Barroso (2022, p. 56) reforça que "restrições à liberdade de expressão deslegitimam o poder estatal", corroendo a confiança na deliberação democrática.

Um ponto central sobre o bom funcionamento das democracias é que ela depende da capacidade dos cidadãos de tomarem decisões racionais e bem informadas. Uma democracia vigorosa, então, exige que as pessoas tenham discernimento – ou seja, sejam capazes de avaliar criticamente informações, escolher representantes de forma consciente, participar de debates públicos e cobrar os governantes com base em critérios objetivos como transparência e boa gestão dos recursos públicos.

Entretanto, há riscos contemporâneos a essa racionalidade cidadã. As "bolhas sociais" (grupos fechados que reforçam opiniões semelhantes), as desinformações e a erosão dos valores republicanos e liberais (como pluralismo, debate público, respeito à diversidade) podem tumultuar o ambiente – isto é, ofuscar ou embaralhar a clareza necessária ao julgamento crítico. Como consequência, as pessoas podem se afastar do exercício racional de suas escolhas políticas, o que enfraquece os fundamentos da democracia.

Quando os conceitos se tornam imprecisos e as palavras passam a ser utilizadas de forma instável, o discurso político tende a migrar do campo da argumentação lógica para o território da mera opinião. Nesse cenário, ganha espaço a chamada narrativização, uma estratégia que substitui a exposição racional e fundamentada por relatos baseados apenas em verossimilhança. Como explica Paúls (2014), esse tipo de discurso evita o compromisso com juízos claros e justificativas explícitas, transmitindo valores e opiniões de maneira implícita, sem necessidade de legitimação textual ou argumentativa consistente.

Esse cenário tende a contribuir para um esfacelamento dos pilares que estabelecem o fórum público como local em que as pessoas estão dispostas a, de forma racional, estabelecer debates para que sejam construídas pontes, consensos ou ao menos pontos fundamentais que garantem algum liame entre as pessoas, ainda que ocorra discordância quando aos rumos que a sociedade e o poder público devem seguir.

Quando esse fórum público ganha importância no mundo virtual tem-se uma situação ainda mais sensível, pois não há regulamentos claros sobre as balizas que a liberdade de expressão deve respeitar para que se mantenha a compatibilidade entre a dignidade da pessoa humana e a possibilidade de manifestação do pensamento. Além da falta de um conjunto normativo próprio, deve-se ter em mente que o fórum público digital é estabelecido em plataformas, mais especificamente nas redes sociais, que são de propriedade privada. Logo, sob o domínio dos interesses de seus proprietários e do modelo de negócios que pretendem ver realizados.

Nesse sentido, cabe analisarmos dois aspectos desse novo fórum público digital e compreender de que forma tais características interferem na liberdade de expressão. Há outras características desse ambiente que, por certo, podem contribuir para potencializar ou refrear a liberdade de expressão. Contudo, centraremos a presente análise apenas em: (i) o caráter particular das redes sociais; e (ii) o poder normativo dessas plataformas.

2. AS REDES SOCIAIS TÊM DONOS

Embora pareçam praças públicas digitais, sendo chamadas inclusive de "novas ágoras", as redes sociais são controladas por empresas privadas que definem seus termos de uso e políticas de conteúdo. Isso significa que a liberdade de expressão nesses espaços, mais do que não ser absoluta, está sujeita e condicionada às regras corporativas e moderação de conteúdo.

Evidentemente, nenhum direito é realmente absoluto, sendo possível sua mitigação. Entretanto, esses limites são construídos ou por meio de legislação (como por exemplo as previsões de direito de resposta) ou intersubjetivamente com base em pressão da própria sociedade. Já nas redes sociais o cenário muda um pouco de figura, pois o fórum digital está vinculado a interesses de seus proprietários, ainda que a pressão social continue a exercer influência.

No próximo tópico serão abordadas as questões referentes ao poder normativo dessas plataformas. No momento, serão abordados mais especificamente a natureza particular das empresas detentoras das redes sociais e sua atuação enquanto entes empresariais.

As redes sociais têm natureza de provedor de aplicação conforme o Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014. A referida lei estabelece em seu artigo 19 que os provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros se não tomarem providências dentro de seus limites técnicos para tornar indisponível aquele conteúdo após decisão judicial específica.

O dispositivo é objeto de análise de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que julga os Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 978 da Repercussão Geral, de relatoria do Ministro Dias Toffoli) e 1.057.258 (Tema 533 da Repercussão Geral, relatado pelo Ministro Luiz Fux). Enquanto o primeiro discute a constitucionalidade do art. 19, o segundo analisa a responsabilidade dos provedores de aplicação e ferramentas de internet pelo conteúdo publicado por usuários, bem como a possibilidade de remoção de conteúdo ilícito a partir de notificação extrajudicial.

O debate está relacionado com a defesa das plataformas sociais que se dizem meros aplicativos de internet, onde seus usuários podem manifestar-se livremente devendo respeito às leis do país e desde que cumpram com os termos de uso das respectivas redes sociais. Os proprietários dessas redes sociais afirmam não poder ser responsáveis pelos conteúdos que são criados sem qualquer ingerência das plataformas. Entretanto, essa é uma abordagem que, digamos, conta apenas parte do quadro geral.

É cediço que os proprietários das redes sociais não têm qualquer ingerência sobre o conteúdo produzido por seus usuários que se manifestam nos fóruns digitais da forma como entendem melhor para comunicar seus pensamentos. Contudo, essa é apenas a primeira ação necessária para se formar um ambiente de debate, ou seja, a manifestação inicial. Posteriormente a isso há uma série de medidas que interferem da disseminação do discurso para a audiência. Essas medidas sim, não apenas têm a interferência das plataformas como são feitas de forma consciente para atingir objetivos comerciais.

Significa dizer que o ato original da manifestação do pensamento é efetivamente desprovido de qualquer interferência que não a própria consciência daquele que desejou expressar publicamente seu pensamento. A seleção daquilo que vai ser ou não mantido na plataforma e quais pessoas terão ou não acesso a determinado conteúdo é decisão unilateral da empresa dona da rede social.

Essa decisão tem como premissa o modelo de negócios dessas empresas que está relacionado à economia da atenção, segundo a qual quanto mais os usuários permanecerem contentados às plataformas, mais disponibilizam dados pessoais, o que possibilita que as plataformas façam uma compilação mais detalhada desses dados para compreender o perfil desses usuários e consigam direcionar conteúdo e anúncios adequados para cada indivíduo. Isso faz com que os ganhos das plataformas com propaganda sejam potencializados a partir da oferta ao mercado publicitário de garantia de entregar o produto ou do serviço desejado de forma específica para potenciais consumidores.

A economia da atenção, por sua vez, exige que o conteúdo apresentado para a audiência conte com uma série de características que retenham a atenção das pessoas. Nesse particular, destaca-se o tipo de conteúdo que reproduz emoções extremas, tais como ódio, violência, repulsa, bem como informações que, de alguma forma, reforcem valores ou convicções de cada indivíduo. Afasta-se desse cenário conteúdos que tendem a gerar reflexão ou pensamento crítico a partir de posicionamentos contrapostos sobre determinados temas.

Com isso, um primeiro grande problema de as redes sociais terem esse modelo de negócios é que a obtenção do lucro decorre de ofertar à audiência informações que gerem gatilhos, positivos ou negativos, para que o engajamento aumente. Trabalha-se com essas emoções para estabelecer uma relação em que os usuários recebem recompensas decorrentes de seus engajamentos. Recrudesce a dependência de validação social a partir da quantidade de visualizações de uma postagem, de curtidas que uma fotografia ou mensagens irão atingir. Busca-se constantemente manter-se com relacionamentos virtuais ativos, independente de um verdadeiro e significativo entrelaçamento de interesses.

A segunda questão crítica em relação a natureza das empresas privadas gerirem as redes sociais dessa forma é a falta de transparência que justifique tomadas de decisões sobre a disseminação do conteúdo.

Como visto, a entrega do conteúdo está relacionada com a avaliação de que aquela determinada informação tenha significado para determinado indivíduo que a ela é exposto. Entretanto, a explicação para essa seleção é, no mais das vezes, extremamente genérica, alegando-se que são entregues informações que guardam pertinência com aquilo que a pessoa deseja receber.

O desenvolvimento das telecomunicações a partir das redes sociais e, mais genericamente, da internet, deu ensejo a um crescente fluxo de informações pelo mundo. Byung-Chul Han (2022, p. 33–34) chega a delimitar que neste cenário temos o que denomina de “infodemia”, ou seja, um ambiente em que a esfera pública discursiva conta com tanta informação que torna inviável ter acesso à informação precisa justamente pela abundância de informação e a impossibilidade da pessoa não conseguir selecionar aquilo que deseja ter acesso. É nesse cenário que a curadoria de conteúdo ganha extrema relevância.

Não há interferência das plataformas digitais na criação do conteúdo. Entretanto, a seleção do que deve ou não ser entregue e a quem ser entregue determinado conteúdo é fundamental para as redes sociais prestarem um serviço adequado aos usuários que têm excesso de informações e não teriam condições de selecionar diariamente aquilo que gostaria de ver durante sua navegação nas respectivas plataformas.

A seleção de conteúdo não tem neutralidade. Na verdade, a previsão legal de que a internet no Brasil deve ter como princípio a preservação e a garantia da neutralidade de rede, conforme previsto no art. 3º, inciso IV, do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, deveria ser aplicada aos provedores de aplicação de internet, visto que a previsão legal consta como uma das seções do capítulo III da lei que trata especificamente de provisão de conexão e de aplicações de internet. Contudo, não é essa a realidade observada.

E esse descompasso está diretamente relacionado ao modelo de negócios dessas plataformas digitais. Destaca-se que o próprio Marco Civil da Internet prevê a possibilidade de, em situações excepcionais, haver discriminação em duas situações: (i) decorrente de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e (ii) para priorização de serviços de emergência. Tal distinção somente pode ser estabelecida pelo Presidente da República e ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações.

Além disso, o Marco Civil delimita que eventual discriminação autorizada: (i) não pode causar dano aos usuários do serviço; (ii) deve ocorrer com proporcionalidade, transparência e isonomia; (iii) deve ser informada previamente, de modo transparente, claro e de forma descritiva, a todos os usuários quanto

a tal gerenciamento; e (iv) a medida não pode estabelecer condições comerciais discriminatórias e nem gerar conditas anticoncorrenciais.

Porém, não é isso que acontece. Na verdade, esse tipo de neutralidade é inexistente nas redes sociais, pois a forma dessas plataformas digitais atuarem passa necessariamente por seleção de conteúdo e distinção da origem e do destino de cada uma das informações que trafega na plataforma para direcionar a quem a empresa reputar ter interesse em interagir com determinada informação.

Pode-se alegar que os termos de uso dessas plataformas detalham que é feita tal seleção. Porém, as regras específicas não são abertas. Informa-se apenas que a seleção é feita, mas não em que bases ocorre. E esse tipo de informação é essencial para se compreender as premissas que a tecnologia considera para deliberar a distribuição das informações.

Os algoritmos utilizados pelas plataformas digitais exercem um papel decisivo na mediação do acesso à informação e na organização das interações no ambiente virtual contemporâneo. Esses sistemas automatizados, ao processarem grandes volumes de dados e analisarem padrões de comportamento dos usuários, são capazes de facilitar a tomada de decisão e otimizar o tempo das pessoas, especialmente no que se refere à seleção de conteúdos e à realização de buscas personalizadas. Trata-se de uma tecnologia que não apenas responde às demandas explícitas dos usuários, mas que também antecipa seus interesses, oferecendo resultados e sugestões de conteúdo a partir de suas interações anteriores.

Nesse sentido, como aponta Massimo Di Felice (2020, p. 91), os algoritmos e as tecnologias digitais de análise comportamental podem, de certo modo, predizer comportamentos e antecipar escolhas, operando como uma espécie de novo oráculo do mundo digital. Essa capacidade preditiva, no entanto, não é isenta de condicionamentos. Ao oferecer conteúdo que se ajusta ao histórico de preferências de cada indivíduo, os algoritmos acabam, muitas vezes, restringindo a pluralidade informacional a que essas pessoas têm acesso. O autor sugere a imagem de um oráculo moderno, mas não discute de forma aprofundada as consequências dessa intermediação algorítmica, especialmente no que diz respeito à autonomia do sujeito e à possibilidade de ampliação ou limitação de suas experiências informacionais. Assim, emerge a preocupação quanto à criação de bolhas informativas e à filtragem de conteúdo que podem, inadvertidamente, reforçar convicções pré-existentes e reduzir o contato com a diversidade de opiniões e informações essenciais para a formação de um debate público robusto.

Essa inquietação também é abordada por Karl Manheim e Lyric Kaplan (2019, p. 133), que chamam atenção para as implicações políticas e sociais da adoção de tecnologias de Inteligência Artificial (IA) pelas redes sociais. Os autores argumentam que, embora essas tecnologias sejam muitas vezes percebidas como instrumentos neutros — por serem construídas por máquinas supostamente isentas de emoções ou vieses —, elas carregam, na realidade, os valores, preconceitos e limitações humanas incorporados durante seu desenvolvimento e implementação. Segundo Manheim e Kaplan, esse processo de naturalização da atuação algorítmica fragiliza princípios fundamentais como a transparência, a responsabilização e a justiça das decisões tomadas pelas plataformas digitais. A ausência de mecanismos eficazes de controle sobre como essas decisões são tomadas e de quais critérios orientam a priorização, exclusão ou limitação de conteúdos no ambiente virtual compromete não apenas a ideia de neutralidade, mas também o próprio potencial democrático das redes sociais, na medida em que impede a atuação pública consciente e informada sobre os processos de mediação informacional.

Diante desse cenário, Rainel Batista Pereira Filho (2022, p. 18) destaca a centralidade do princípio da liberdade de manifestação do pensamento para a manutenção de regimes democráticos, mas reconhece os desafios impostos pela migração do fórum público das ruas para os espaços digitais. O autor observa que, se por um lado o ambiente virtual amplia as possibilidades de expressão e participação política, por outro, também favorece a proliferação de discursos de ódio, desinformação e ataques a direitos fundamentais. Esses fenômenos, frequentemente potencializados pelos mecanismos algorítmicos de viralização e de segmentação de conteúdo, impõem a necessidade de reflexão sobre os limites da liberdade de expressão nesses espaços. Para Pereira Filho, é imprescindível buscar formas legítimas de regulação que sejam compatíveis com os princípios da democracia constitucional, reconhecendo as redes sociais como ambientes privados que, pela função pública que desempenham no debate público contemporâneo, devem garantir o pluralismo informacional e a efetiva participação democrática de todos os cidadãos.

Complementando esse debate, Rosemary Segurado (2021, p. 102) ressalta a urgência de se investir em políticas e práticas que ampliem a transparência das plataformas digitais. A autora sustenta que a atua-

ção das redes sociais é marcada por um preocupante grau de opacidade, sobretudo no que se refere às práticas de moderação de conteúdo e às decisões sobre o que é mantido ou removido do ambiente digital. Essa ausência de clareza prejudica a construção de uma esfera pública digital saudável, uma vez que compromete a confiança da sociedade nos processos que organizam o espaço informacional e impede o controle democrático sobre as dinâmicas que moldam o debate público. Segundo Segurado, a falta de informações acessíveis e compreensíveis acerca dos critérios de moderação, da atuação de sistemas automatizados e das políticas internas das plataformas fragiliza a capacidade de intervenção dos usuários e da sociedade civil sobre essas decisões, o que, em última instância, enfraquece o regime democrático.

Esse conjunto de desafios se agrava pelo fato de o espaço virtual ser, por sua própria natureza, refratário à regulação estatal e transnacional, o que o torna um ambiente particularmente sensível às disputas em torno da extensão e contenção dos limites do poder. Como assinalam Dantas e Coni Junior (2017, p. 54), embora essa característica possa favorecer o exercício mais amplo da liberdade de expressão, não se pode admitir que ela sirva de justificativa para a violação ou o menosprezo a outros direitos fundamentais. O ambiente digital contemporâneo exige, portanto, o estabelecimento de parâmetros democráticos claros e consistentes para a atuação das plataformas e para a convivência social nesses espaços, equilibrando, de maneira prudente e responsável, a preservação da liberdade de expressão com a proteção de valores e direitos igualmente essenciais à vida democrática.

Dessa forma, a construção de uma governança democrática para os ambientes digitais precisa contemplar mecanismos efetivos de transparência, responsabilização e participação social, capazes de assegurar que as tecnologias digitais — notadamente os algoritmos e sistemas de inteligência artificial — operem de modo compatível com os princípios constitucionais e os direitos humanos. Isso implica reconhecer que as plataformas digitais, embora sejam empresas privadas, exercem funções públicas na organização do debate político e na promoção do pluralismo informacional, razão pela qual devem estar submetidas a regras que garantam o respeito à dignidade, à igualdade e à liberdade de todos os cidadãos no ambiente virtual.

A moderação de conteúdo e sua seleção são apenas parte do complexo quadro que perpassa a efetividade da função social da propriedade no ambiente digital no que se refere à liberdade de expressão. O outro pilar do problema está relacionado ao poder regulamentar das plataformas digitais. Vamos, então, aprofundar nesse segundo desdobramento do tema.

3. A NORMATIVIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A possibilidade de o setor privado estabelecer normativos voltados, em regra, para aspectos internos de suas atividades não é algo novo. Ao contrário, há uma série de setores da economia que têm forte presença de normativos que estabelecem direitos e deveres a partir das relações mediadas por entes, personalizados ou não.

Talvez o exemplo mais conhecido dessa questão seja a formação de condomínios editalícios que têm em suas convenções uma espécie de Constituição que deve reger os direitos, obrigações e regras de convivência entre os detentores de fração do condomínio e de seus frequentadores.

A situação nova que se impõe é a amplitude das regras estabelecidas pelas plataformas sociais que, sendo entidades com atuação global, buscam padronizar suas políticas de uso para que atendam às mais variadas formas de cultura e sociedade em que prestam seus serviços.

Essa amplitude provoca em vários momentos um descompasso entre regras estabelecidas privadamente e os limites impostos pelo ordenamento jurídico estatal para uma série de temas que, de forma transversal, delimitam a forma com que as pessoas podem atuar no ambiente discursivo do fórum público.

O poder exercido pelas plataformas digitais manifesta-se de maneira especialmente significativa na possibilidade de que seus proprietários estabeleçam, de forma autônoma e unilateral, as regras e condições de uso a serem obrigatoriamente observadas pelos usuários que desejam acessar e usufruir dos serviços oferecidos nesses ambientes virtuais. Trata-se de um poder normativo de caráter privado, que não se limita à fixação de termos e políticas de uso, mas que se projeta também sobre a própria estrutura técnica e funcional das plataformas, ou seja, sobre a arquitetura digital que organiza e condiciona as possibilidades de atuação dos indivíduos nesses espaços.

Como destacam Belli e Sappa (2017, p. 183), bem como Wielsch (2021, p. 107), essa arquitetura funciona como um mecanismo regulatório indireto, por meio do qual se definem previamente os formatos de interação, as modalidades de circulação de conteúdos e os parâmetros de visibilidade e alcance das

mensagens, moldando, assim, o comportamento dos usuários. Em outras palavras, a organização técnica e funcional das plataformas não é neutra, mas resulta de escolhas políticas, econômicas e estratégicas que estabelecem os limites e as permissões da atuação social e comunicacional no ambiente digital, configurando verdadeiros microambientes normativos privados.

Esse fenômeno adquire contornos ainda mais relevantes quando se constata que poucas corporações concentram o controle das principais plataformas digitais em escala global, alcançando, com seus serviços, bilhões de pessoas ao redor do mundo. Essa centralização de poder informacional e comunicacional, aliada à capacidade técnica dessas empresas para coletar, armazenar, processar e analisar quantidades massivas de dados pessoais, caracteriza o que Jack Balkin (2018, p. 1153) conceituou como "sociedade algorítmica".

Nesse novo arranjo social, tanto o Estado quanto as corporações privadas passam a exercer formas sofisticadas de controle e vigilância, baseadas na análise preditiva de comportamentos e na gestão automatizada de fluxos informacionais. Mais do que detentoras de dados, essas plataformas se consolidam como verdadeiros reguladores dos espaços de fala e de interação pública, funcionando, na prática, como arenas privilegiadas para a manifestação de opiniões, a formação de discursos e o debate de temas de interesse coletivo.

Assim, decisões fundamentais acerca do que pode ou não ser dito, do que será amplificado ou silenciado, do que permanecerá acessível ou será removido desses ambientes passam a ser tomadas por entidades privadas, cujos interesses comerciais e estratégicos frequentemente se sobrepõem aos valores democráticos e aos direitos fundamentais.

Tal realidade é agravada pela escassa participação do poder público na mediação dessas decisões e pela opacidade que envolve os critérios adotados pelas plataformas para estabelecer seus parâmetros de moderação e governança. Em consequência, o espaço digital contemporâneo, embora tecnicamente aberto e acessível, revela-se regulado de modo opaco, fragmentado e potencialmente autoritário, na medida em que os mecanismos que condicionam a expressão e a circulação de ideias encontram-se sob controle de agentes privados, sem os freios e contrapesos característicos dos ambientes públicos tradicionais.

Não há apenas aspectos negativos na normatividade das plataformas. A definição de políticas de uso por parte de cada plataforma digital é, de certo modo, uma consequência natural do ambiente virtual contemporâneo, onde se torna necessário estabelecer parâmetros mínimos de convivência para evitar abusos, proteger os usuários e assegurar a manutenção de um ambiente compatível com os padrões definidos pela empresa que oferece o serviço.

Essas normas têm a função de organizar o funcionamento da plataforma, estabelecendo limites para comportamentos considerados inadequados ou prejudiciais à coletividade digital. Como observa Aline Osório (2022, p. 99), diversas plataformas têm implementado, nos últimos anos, medidas voltadas à redução da toxicidade nos ambientes digitais e ao combate a conteúdos desinformacionais que podem comprometer a integridade do debate público e a segurança dos usuários.

Contudo, ainda que essas iniciativas sejam justificadas pela necessidade de promover um ambiente virtual mais seguro e saudável, elas inevitavelmente impactam o exercício da liberdade de expressão, um direito fundamental cuja proteção é indispensável em sociedades democráticas. Isso porque as ações de moderação, mesmo quando bem-intencionadas, podem levar à remoção de conteúdos legítimos, ao bloqueio ou exclusão de perfis e contas, bem como à restrição artificial do alcance de determinadas mensagens, fenômeno conhecido como *shadowbanning* (Klonick, 2018).

Tais decisões, quando adotadas de maneira opaca e sem critérios transparentes, comprometem a previsibilidade e a segurança jurídica dos usuários e geram preocupações quanto ao risco de censura privada disfarçada sob o argumento da proteção do ambiente digital. Assim, o desafio que se impõe é o de compatibilizar a necessária regulação dos espaços virtuais com a preservação da liberdade de expressão e do pluralismo informacional, evitando que o combate aos abusos se transforme, inadvertidamente, em instrumento de silenciamento ou exclusão arbitrária de vozes no debate público digital.

Ainda se faz necessário aprofundar a análise acerca da natureza específica dessa forma contemporânea de regulação. Nos debates atuais, é crescente o uso da expressão "constitucionalismo digital", termo que busca estabelecer uma analogia entre as balizas jurídicas impostas pelos Estados e as regras definidas de forma autônoma pelas plataformas digitais. Trata-se de um conceito que procura conferir um estatuto normativo à atuação dessas corporações no ambiente virtual, sugerindo que as plataformas operariam como novos ordenamentos, dotados de princípios e limites próprios.

O chamado constitucionalismo digital vem ganhando destaque nas discussões jurídicas contemporâneas como uma tentativa de atualização das bases normativas do Estado constitucional diante das demandas e desafios impostos pelo ambiente digital. Contudo, essa formulação exige uma abordagem crítica, sobretudo diante do modo como o poder normativo tem sido apropriado por grandes empresas de tecnologia. Longe de se submeterem aos princípios constitucionais democráticos, essas corporações atuam como verdadeiros centros privados de produção normativa, estabelecendo regras e procedimentos de forma unilateral e sem controle social ou estatal efetivo.

Nesse cenário, assiste-se a um preocupante deslocamento do eixo regulatório tradicional — historicamente alicerçado na legalidade estatal e no controle democrático — para uma esfera privatizada de regulação, caracterizada pela opacidade decisória, pela assimetria de poder entre usuários e plataformas e pela ausência de responsabilidade pública na definição e aplicação dessas normas. A crítica a esse fenômeno tem sido formulada por diversos autores. André Karam Trindade e Amanda Antonelo (2023, p. 16), por exemplo, identificam uma distorção fundamental na própria linguagem do chamado constitucionalismo digital. Para os autores, há uma inversão semântica significativa: não é o digital que se molda ao constitucionalismo, mas o constitucionalismo que se adapta para qualificar o digital, reproduzindo, nesse movimento, as categorias e os vocábulos do constitucionalismo clássico — como "direitos", "liberdade" e "transparência" — de forma seletiva e instrumentalizada.

Esse uso estratégico da linguagem constitucional, segundo Trindade e Antonelo, serve para legitimar uma arquitetura de poder que transfere a atores privados funções que, tradicionalmente, caberiam ao Estado, como a garantia do devido processo legal, a reparação de danos e a transparência decisória. Com isso, instala-se uma concentração inédita de poder normativo nas mãos das grandes plataformas digitais, em flagrante detrimento da soberania estatal e da cidadania democrática.

A crítica de Stefano Rodotá (2008, p. 191–192) aprofunda essa perspectiva ao apontar que, na era digital, a normatividade tende a se concentrar em "poucos e grandes sujeitos", cuja atuação reproduz as lógicas da antiga *lexmercatoria*, um sistema autônomo de produção de normas privadas no qual as regras são elaboradas por aqueles diretamente interessados em sua aplicação. Nesse modelo, o direito deixa de ocupar a sua tradicional posição de "estranho" ou terceiro imparcial em relação aos interesses regulados, passando a emanar diretamente de um dos polos da relação de poder — as plataformas. Essa deslegitimação do direito convencional gera uma crise na política, que perde seu espaço como instância efetiva de deliberação coletiva e construção democrática de consensos. O próprio histórico do combate ao *spam* revela, segundo Rodotá, os limites da autorregulação e a urgência de respostas públicas e coordenadas, inclusive em âmbito internacional.

Essa normatividade privada se concretiza, de modo evidente, nos chamados Acordos de Licença de Usuário Final — os *End-userLicenseAgreements (EULAs)* — e nos termos de uso impostos unilateralmente pelas plataformas digitais. Andrew Jankowich (2006, p. 9) descreve esses instrumentos como expressão de um regime jurídico proprietário, centralizado, não negociado e sujeito a alterações unilaterais — o que ele denomina ironicamente de "*EULAw*". Esses contratos impõem aos usuários obrigações e restrições de direitos sem qualquer processo dialógico, transparente ou com possibilidade de contestação. O ideal democrático de que os espaços digitais poderiam funcionar como novos fóruns públicos pluralistas colide, assim, com a realidade de sistemas regulatórios fechados, controlados por interesses comerciais e guiados essencialmente por lógicas empresariais de maximização de lucro.

Esses documentos têm um direcionamento ambivalente. As denominadas diretrizes da comunidade (*community guidelines*) muitas vezes operam como peças de retórica institucional, mobilizadas seletivamente conforme os interesses estratégicos das empresas. Não obstante, desempenham também um papel performativo relevante: modelam valores culturais, estabelecem precedentes normativos e orientam inclusive outras plataformas menores, que importam políticas e linguagens das grandes corporações. Nesse sentido, as diretrizes das plataformas não são meramente decorativas: elas participam ativamente da formação de um campo normativo próprio, em que as empresas se projetam como árbitros legítimos do que é ou não aceitável no espaço público digital (Gillespie, 2017, p. 14).

Não é, todavia, pela negativa da existência de normas de conduta e termos de uso estabelecidos pelas plataformas que se resolve a questão de haver um poder privado sobre alguns aspectos da liberdade de expressão. É natural que uma empresa esteja interessada em manter um ambiente adequado à sua política econômica e ao modelo de negócios que executa. O que se questiona é a possibilidade ou não se se estabelecer medidas que equilibrem a desigualdade entre plataformas e usuários (Matos, 2014, p. 180).

Pois, como afirma Luís Roberto Barroso (2024, p. 136–137), a moderação de conteúdo feita pelas plataformas digitais é tanto um direito dessas empresas quanto uma necessidade para que seja efetivado o modelo de negócio estabelecido. Isso porque, é do interesse das empresas que o ambiente criado não seja tomado por conteúdo que possa afugentar a audiência e fazer com que os usuários busquem alternativas. Contudo, aponta o autor, esse poder não pode se colocar num papel de censor, sob pena de, após a democracia superar a censura estatal, ter que lidar agora com uma restrição ao discurso que parte de entes privados. Ainda mais porque, enfatiza Barroso, as plataformas "se transformaram em ágoras eletrônicas, constituindo uma gigantesca esfera pública para comunicação e debate".

4. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou refletir sobre as implicações democráticas e jurídicas do deslocamento do fórum público tradicional para os ambientes digitais, notadamente as redes sociais, que, embora funcionem como espaços de debate e interação social, são controladas por empresas privadas e orientadas por interesses comerciais próprios. A partir do referencial teórico da função social do direito, de Norberto Bobbio, e da noção contemporânea de constitucionalismo digital, o estudo evidenciou a tensão entre liberdade de expressão e moderação privada no contexto de plataformas que, ao mesmo tempo em que asseguram meios para a manifestação de ideias, também impõem limites e condições opacas ao discurso público.

Conforme demonstrado, as redes sociais atuam hoje como verdadeiras ágoras digitais, mas sem o amparo das garantias institucionais próprias dos fóruns públicos tradicionais. Seus proprietários exercem poder normativo privado de alcance global, definindo regras de uso, parâmetros de moderação e critérios algorítmicos de disseminação de conteúdo sem controle democrático efetivo. Nesse ambiente, práticas como a curadoria algorítmica opaca, o *shadowbanning* e a exclusão de conteúdo sem critérios transparentes configuram formas de restrição indireta à liberdade de expressão, muitas vezes disfarçadas sob o argumento da proteção da coletividade ou do combate à desinformação.

A análise evidenciou que o modelo de negócios das plataformas — centrado na economia da atenção — contribui para a criação de bolhas informacionais e favorece conteúdos de forte apelo emocional e polarizador, em detrimento do debate público plural e racional, indispensável a uma democracia deliberativa. Além disso, constatou-se que a ausência de parâmetros públicos e transparentes para a moderação de conteúdos e a opacidade das políticas algorítmicas fragilizam a autonomia informacional dos cidadãos e ampliam o risco de censura privada.

Por outro lado, reconhece-se que não se trata de negar às plataformas o direito de estabelecer normas internas que garantam a segurança de seus usuários e a integridade do ambiente virtual. A questão central está em compatibilizar essa prerrogativa com os princípios democráticos e constitucionais que regulam a liberdade de expressão e o pluralismo informacional. A crítica não é à existência de normas de convivência digital, mas à forma como são unilateralmente definidas, aplicadas e atualizadas, sem participação social adequada, transparência procedimental ou possibilidade real de contestação.

Diante desse panorama, torna-se urgente o avanço de um modelo de governança democrática para os ambientes digitais, capaz de estabelecer limites públicos para o exercício do poder normativo privado das plataformas. Esse modelo deve assegurar o devido processo, a transparência dos critérios de moderação e a preservação de direitos fundamentais, reconhecendo que, embora sejam entes privados, as plataformas exercem funções públicas no âmbito do debate democrático contemporâneo.

Para isso, a regulação estatal, associada a mecanismos de autorregulação supervisionada e participação cidadã, aparece como alternativa viável e necessária, a fim de reequilibrar as relações entre usuários, empresas e poder público. Ademais, cabe ao ordenamento jurídico reafirmar a função social da propriedade — inclusive digital — como princípio a orientar a gestão desses espaços, preservando o pluralismo, a dignidade humana e a liberdade de manifestação como valores irrenunciáveis em qualquer sociedade democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Pedro Henrique G. de. **Outras formas de entender a democracia: as teorias da participação e da deliberação**. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

BALKIN, Jack M. Free Speech in theAlgorithmicSociety: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. **UC Davis Law Review**, Davis, Califórnia, v. 51, n. 3, p. 1149–1210, 2018. https://doi.org/10.2139/ssrn.3038939

BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia**: direito e tecnologia no mundo atual. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BELLI, Luca; SAPPA, Cristiana. The intermediary conundrum: Cyber-Regulators, cyber-policeorboth? **JIPITEC (JournalofIntellectualProperty, Information Technology and E-Commerce Law**), Frankfurt, v. 8, n. 3, p. 183–198, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Da estrturua à função**: novos estudos de teoria do direito. trad. Daniela BeccacciaVersiani. Barueri: Manole, 2007.

DANTAS, Miguel Calmon; CONI JUNIOR, Vicente. Constitucionalismo digital e liberdade de reunião virtual: protesto e emancipação na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 44–65, 2017.

DI FELICE, Massimo. **A cidadania digital**: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes digitais. São Paulo: Paulus, 2020.

GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta**: el primer derecho. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014.

GILLESPIE, Tarleton. Governance of and by platforms. In: BURGESS, Jean; POELL, Thomas; MARWICK, Alice (orgs.). **SAGE Handbookof Social Media**. Los Angeles: SAGE, 2017.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. trad. Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

JANKOWICH, Andrew. Eulaw: thecomplex web ofcorporaterule-making in virtual worlds. **Tulane Journal of Technology and Intellectual Property**, New Orleans, v. 8, p. 1–58, 2006.

KLONIC, Kate. The new governos: thepeople, rules, and processes governing online speech. **Harvard Law Review**, v. I, n. 13, p. 1598-1670.

MANHEIM, Karl; KAPLAN, Lyric. Artificial Intelligence: RiskstoPrivacyandDemocracy. **the Yale Journalof Law & Technology**, New Haven, v. 21, n. April 2018, p. 106–188, 2019.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. A multidão contra o Estado: rumo a uma comunidade inapropriável. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 108, p. 145–184, jan. 2014. https://doi.org/10.9732/p.0034-7191.2014v108p145.

MOLINA, Fernanda Zampieri; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Capitalismo de plataforma: a ameaça ao direito à autodeterminação informativa na Sociedade da Informação. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 125, p. 243–278, 2022. https://doi.org/10.9732/2022.V125.852.

OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

PAÚLS, Beatriz Gallardo. **Usos políticos dellenguaje**: un discurso paradójico. Barcelona: Anthropos Editorial, 2014.

PEREIRA FILHO, Rainel Batista. **Redes sociais e limites à liberdade de expressão**: novos desafios para a democracia na era da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

PINHEIRO, Joel. Fake news e o futuro da nossa civilização. In: BARBOSA, Mariana (org.). Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SEGURADO, Rosemary. **Desinformação e democracia**: a guerra contra as fakenews na internet. São Paulo: Hedra, 2021.

TRINDADE, André Karam; ANTONELO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. 1–22, 2023. https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i1.4816.

WIELSCH, Dan. Os ordenamentos das redes: termos e condições de uso - código - padrões da comunidade. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (orgs.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 105–134.